



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000182-67.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante LUCAS DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000182-67.2024.8.26.0538

Apelante: Lucas da Silva Oliveira

Apelado (a): Banco Votorantim S/A.

Origem: Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única

Juiz (a) de Direito: Dr(a) Felipe Roque Cavasco

Voto nº 2481

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alega abusividade nos juros aplicados ao contrato, requerendo sua limitação a 12% ao ano, e questiona a legalidade de tarifas e seguro cobrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade dos juros aplicados no contrato bancário; (ii) a legalidade da capitalização de juros; (iii) a validade das tarifas de registro, avaliação do bem e cadastro; e (iv) a imposição de seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura, e a estipulação de juros acima de 12% ao ano não é, por si só, abusiva. A revisão das taxas de juros exige demonstração de abusividade. 4. A capitalização de juros é permitida quando a taxa efetiva anual supera o duodécuplo da taxa mensal, conforme Súmula 541 do STJ, evidenciando a legítima estipulação. 5. A cobrança de tarifas de registro e avaliação do bem é válida, desde que comprovada a prestação dos serviços. A tarifa de cadastro é legítima quando cobrada no início do relacionamento contratual. 6. O seguro foi contratado de forma voluntária, sem indícios de venda casada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros acima de 12% ao ano não é abusiva sem demonstração de excessiva oneração. 2. A capitalização de juros é permitida quando a taxa anual supera doze vezes a taxa mensal. 3. As tarifas de registro, avaliação do bem e

cadastro são válidas quando comprovada a prestação dos serviços. 4. A contratação de seguro é válida quando realizada de forma voluntária e sem imposição.

Legislação Citada: CF/1988, art. 192, §3º; CDC, art. 6º, inc. VIII, art. 51; Decreto 22.626/1933; Medida Provisória 2.170-36/2001.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 10161530/RS, Tema 24; STJ, REsp 1821182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 23/06/2022; STF, ADI 2316/DF, j. 01/07/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 250/256, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Lucas da Silva Oliveira** em face de **Banco Votorantim S/A**, e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Alega o autor/recorrente, em síntese, que os juros aplicados ao contrato são abusivos, requerendo sua limitação ao patamar de 12% ao ano. Aduz inexistir informação sobre a capitalização dos juros. Insiste na ilegalidade das cobranças referentes às tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e de cadastro, além do seguro. Pugna pela reforma total da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 308).

Contrarrazões (fls. 269/291).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito do que alegado pelo réu em sede de contrarrazões, o recurso do autor deve ser conhecido, uma vez que as razões do inconformismo foram apresentadas de modo adequado, em respeito ao princípio da dialeticidade.

Ainda, sobre a alegada atuação massiva, esclareça-se que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo.

Portanto, o Tribunal de Justiça conta com órgão próprio para a apuração de litigância predatória, razão pela qual afasto o requerimento de expedição de ofício à OAB e Numopede.

Incontroverso que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário em 04/01/2024, para financiamento de um veículo no valor de R\$ 38.670,00, sendo a entrada de R\$ 23.670,00, e o valor financiado de R\$ 17.830,021, para pagamento em 48 vezes de R\$ 595,00, com taxa de juros mensal no valor de 2,09% a.m. e 28,15% a.a. (fls. 50/53).

Conforme Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto isso não resulta automaticamente na revisão dos contratos, que dependem, em particular, do cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII, e da violação dos termos previstos no artigo 51, ambos do mesmo diploma legal.

As instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS), não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*”

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva

oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”.* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto”* (Tema 27, STJ).

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é autorizada pela súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

O contrato foi celebrado sob o amparo da Medida Provisória 2.170-36/2001, a qual permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Além disso, com a edição da Súmula 539, (Tema 246) o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Além disso, a referida medida teve sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior*

à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

Com isso, ainda que a capitalização não esteja expressamente redigida no instrumento contratual firmado pela parte autora, certo é que há previsão de que a taxa efetiva de juros anual é superior a doze vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que é suficiente para evidenciar a legítima estipulação da capitalização dos juros, nos termos da mencionada Súmula n. 541 do STJ.

Vejamos:

*“AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Mútuo para financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência que declarou a nulidade da tarifa de cadastro, determinando sua devolução de forma simples – Inconformismo do autor quanto à aplicação de taxa de juros diversa da pactuada e à ausência de expressa capitalização de juros na avença – Insurgência do réu quanto à devolução da tarifa de cadastro – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário – A diferença apontada pelo requerente se deve à incidência dos juros mensais na forma capitalizada – **Capitalização de juros admitida, podendo ser observada comparando-se a taxa mensal com a anual – Aplicação da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça – Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001) – Legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro, conforme tese fixada no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, da Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti – Sentença reformada para julgar improcedente a demanda – Não provido o apelo do autor e provido o recurso do réu.”** (TJSP; Apelação Cível 0008824-52.2014.8.26.0229; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017). Grifei.*

No caso em questão, não há qualquer indício de ocorrência de juros abusivos que configurem desvantagem exagerada para a parte autora, havendo, inclusive, contratação expressa conforme se observa nas fls. 51, sendo válida e eficaz a taxa de juros livremente pactuada e aceita pelas partes.

O financiamento foi acordado em prestações fixas, permitindo o conhecimento prévio do ágio bancário, o que descarta de forma indubitável ilícita capitalização e falta de transparência ao consumidor.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. O requerente era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Passo à análise do seguro e das tarifas.

Com relação ao seguro, a matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais 1.636.320-SP e 1.639.259-SP (Tema 972) que fixou a tese de que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Percebe-se que caso não seja oferecido ao consumidor a opção de contratação de seguro em outra instituição financeira, restará configurada a prática da venda casada, o que é vedado pela legislação consumerista.

Extraí-se dos autos, todavia, que o termo de adesão ao seguro foi ofertado em instrumento apartado (fls. 50/55), declarando o autor ter ciência e não ter dúvidas acerca das condições do seguro, e por isso aceitando aderir à apólice

Nesse contexto, não há qualquer indício de que a parte autora tenha sido compelida à contratação. E na falta de prova de que foi imposta, compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, afastando a abusividade.

Este E. Tribunal de justiça já decidiu nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Controvérsia recursal restrita ao seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais

cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003949-55.2023.8.26.0019; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).”

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade da cobrança, pois foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Precedente do C. STJ. Recurso Especial nº 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade não reconhecida. Seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1019506-36.2023.8.26.0002; Relator

(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

No que se refere à tarifa de cadastro, o STJ já firmou entendimento no REsp nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620), no seguinte sentido: *“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

A cobrança da referida tarifa está autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as modificações introduzidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Além disso, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro encontra-se consolidada na Súmula 566 do STJ: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

Como se percebe, portanto, a cobrança de tarifa de cadastro é legítima e não redundante em abusividade, desde que imputada uma única vez e no início do relacionamento contratual entre o consumidor e a instituição financeira, exatamente como no caso dos autos.

Quanto à tarifa de registro, esclareça-se que o registro do contrato é necessário para publicizar a restrição de alienação fiduciária do veículo perante o órgão de trânsito competente, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e art. 1.361, § 1º do Código Civil.

Tanto o registro de contrato, quanto a avaliação do bem já foram objeto de julgamento pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos o REsp 1.578.553/SP (Tema 958), que fixou a tese de validade da cobrança de registro do contrato e/ou avaliação do bem: *“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”*

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro, restou comprovado o efetivo registro de alienação fiduciária (fls. 144), de sorte que é reconhecida a legalidade do referido encargo.

Da mesma forma, a cobrança referente à avaliação do bem, encontra respaldo no contrato e restou comprovada a realização efetiva da avaliação, conforme documento apresentado (fls. 142), de modo que o pedido de afastamento da tarifa também deve ser rejeitado.

Nesse sentido:

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Abusividade da taxa de juros não configurada, eis que não extrapola o limite razoável à média de mercado apontada para o período da contratação – Possibilidade da cobrança de capitalização dos juros, desde que pactuada – Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada – Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo – Súmulas 539 e 541 do STJ – Cobrança de tarifas administrativas – Tema nº 958 – **Possibilidade da cobrança da tarifa de registro do contrato e de avaliação de bem, eis que evidenciada a prestação dos serviços** – IOF – Possibilidade das partes convencionarem o pagamento do imposto por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais – Sentença de improcedência mantida – Verba honorária majorada – Recurso improvido.*

(TJSP; Apelação Cível 1001398-64.2023.8.26.0549; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 14/08/2024)”.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pela autora para 13% sobre o valor da causa, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR